



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.723781/2012-15
ACÓRDÃO	3003-002.775 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 19/05/2008, 23/08/2010, 17/03/2011, 13/05/2011, 04/07/2011

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIREITO ANTIDUMPING. ALTO-FALANTES DESTINADOS A APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO DE USO NÃO-AUTOMOTIVO.

De acordo com a Resolução CAMEX nº 66, ficam excluídos da imposição de direitos antidumping os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Enquadrando-se a carga em questão nas disposições do art. 2º da Resolução nº 66/2007, exclui-se a exigência de recolhimento de direito antidumping na mencionada operação de importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 06-69.074, de 12/03/2020**, proferido pela 8ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, o mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 17/03/2011, 19/05/2008, 13/05/2011, 04/07/2011, 23/08/2010

ALTO-FALANTES ORIGINÁRIOS DA CHINA. DIREITO ANTIDUMPING

A Resolução Camex nº 66/2007 fixou a aplicação de direitos antidumping sobre as importações de alto-falantes, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma) excluindo os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Não caracteriza mudança de critério jurídico o procedimento fiscal decorrente de revisão aduaneira que apure a exigência de direito antidumping.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Auto de Infração

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de direitos antidumping, com juros de mora e multa de ofício no valor total de R\$ 464.476,62, relativos à importação de alto-falantes originários da República Popular da China.

O lançamento é decorrente de revisão aduaneira das DI's-declarações de importação relacionadas no Anexo I dos autos para os produtos classificados nos códigos de NCM 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90, originários da República Popular da China, em desacordo com o estabelecido na Resolução Camex nº 66, de 11 de dezembro de 2007.

A medida fixou a aplicação de direitos antidumping sobre as importações de alto-falantes, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma) excluindo os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Com base em declarações sobre as características dos bens importados, em fotos apresentadas pela empresa importadora e, em esclarecimentos prestados pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, entendeu a fiscalização que por não serem considerados insumos para a fabricação de equipamentos de som não estariam excluídos da cobrança dos direitos antidumping.

Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração a empresa apresentou impugnação de fls.142 e seguintes, alegando em síntese:

- O auto de infração refere-se a dois tipos de mercadorias que importou de 2008 a 2011:
 1. aparelhos home theater, classificados na posição NCM 8518.29.90. que contém como parte integrante alto-falantes, e que se destinam a amplificar som proveniente principalmente de aparelho de televisão; e
 2. mini alto-falantes para MP3 e MP4, que foram considerados como destinados a aparelhos de áudio e vídeo, por ocasião de desembarço;
- Não obstante a literalidade do artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007 que excluiu da cobrança os produtos destinados a aparelhos de áudio e vídeo, a fiscalização optou por firmar a presente autuação baseada em único e frágil argumento: na interpretação apresentada no Ofício nº 1.754/CGAP/DECOM/SECEX de que a exclusão do artigo 2º da Resolução alcançaria apenas os alto-falantes destinados à fabricação de aparelhos de áudio e vídeo, não beneficiando aqueles para comercialização direta;
- Ocorre que essa interpretação “autêntica”, extemporânea e contrária a literalidade da redação do artigo 2º da Resolução Camex nº 66/2007 não pode ser aplicada em desfavor das importações já consumadas da Impugnante por diversas razões:
 1. princípio da não-retroatividade da norma prejudicial ao contribuinte (art. 2º, §único, inc. XIII da Lei nº 9.784/99);
 2. o direito brasileiro não admite a chamada “interpretação autêntica” que vem a ser aquela dada pelo legislador que criou a norma, especialmente quando esta é contrária ao sentido literal e claro da norma original. Se interpretações autênticas, modificativas e retroativas como essa pudessem ser toleradas...o princípio da segurança jurídica cairia por terra;

3. o citado Ofício é um documento interno da Administração ao qual a Autuada não teve acesso antes de tomar a decisão de importar os produtos em questão;
 4. o art. 146 do CTN assegura a estabilidade dos critérios jurídicos adotados pelo Fisco na ocasião do fato gerador, conforme jurisprudência apresentada;
- os *home-theaters* são produtos que vão bem além de meros alto-falantes, cabendo também por tal razão a improcedência do lançamento quanto aos mesmos.

Por fim requer seja declarada a completa improcedência do lançamento e, desta forma, desconstituído o auto de infração.

Inconformado com a decisão do colegiado de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese, que *“do Ofício nº 1.754/CGAP/DECOM/SECEX, de 30/05/2011 (fls. 31), que o mesmo restringiu indevidamente o alcance da literalidade do art. 2º da Res. CAMEX nº 66, de 11/12/2007, uma vez que, com base no referido ofício (consoante acima), os alto-falantes descritos pela Resolução da CAMEX alcançaria apenas os auto falantes destinados à fabricação de aparelhos de áudio e vídeo, não beneficiando aqueles importados para comercialização direta”*. Defenda, ainda, a *“impossibilidade de mudança de critério jurídico, e aplicação retroativa do entendimento firmado através do Ofício nº 1.754/CGAP/DECOM/SECEX, de 30/05/2011 à importações regularmente desembaraçadas em período anterior”*. Por fim, requer *“o provimento do presente recurso voluntário, de modo a reformar a r. decisão da 8ª Turma da DRJ/CTA, julgando improcedente o presente auto de infração”*.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntario interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 27/03/2020 (fl.176) e protocolou Recurso Voluntário em 05/05/2020 (fl.178), levando em consideração a publicação da Portaria nº 10199, de 20/04/2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recurso em questão é tempestivo, e, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da prescrição intercorrente:

A recorrente, em sede de memoriais, suscita a ocorrência da prescrição intercorrente do lançamento, e levando em consideração que a prescrição consiste em matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, e, dessa forma, pode ser suscitada de ofício pelo julgador, ou apreciada, a pedido da parte, a qualquer tempo do processo, por força do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), razões pelas quais passo a analisá-la.

Sobre a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas

serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n.1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo

legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Como se percebe da tese firmada pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99¹, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

No caso, a autuação está pautada em caso de direito antidumping, que não se classifica como direito tributário, conforme pode ser extraído do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 9.019/95, a saber:

¹ **Lei nº 9.873/99**

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. (grifou-se)

Portanto, os direitos antidumping, matéria discutida nos autos, não se enquadra na “esfera administrativa sancionatória”, mas sim um instrumento de defesa comercial utilizado pelos países para neutralizar possíveis danos causados à indústria doméstica, tratando-se, portanto, de matéria de natureza estritamente aduaneira, atraindo a aplicação da prescrição intercorrente no presente processo.

Na hipótese dos autos, a contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 29/10/2012 (fl.136/137), sua Impugnação foi interposta em **28/11/2012** (fls.142/154), julgada na data de **12/03/2020** (fl.164/170). Ainda, foi intimada da decisão da DRJ em **27/03/2020** (fl.176) e protocolou Recurso Voluntário em **05/05/2020** (fl.177), julgado em sessão realizada em **07/04/2026**, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Ainda, em relação ao mérito, entendo que assiste razão a recorrente.

III – Do mérito:

Conforme relatado acima, segundo pesquisa efetuada pelo SEPEL/IRF/RJO, foi identificada que a autuada, não recolheu direito antidumping sobre as importações de alto-falantes realizadas nos anos 2008 a 2022, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República

Popular da China, de acordo com o estabelecido na Resolução Camex nº 66, de 11 de dezembro de 2007 (fls.26/30).

Em relação às mercadorias relacionadas às fls.23/24, tem-se:

Aparelhos **HOME THEATER** - classificados na **posição NCM 8518.29.90**, que contém como parte integrante auto falantes, e que se destinam a amplificar som proveniente principalmente de aparelho de televisão:

- APARELHO HOME THEATER (MARCA ETERNY) BIVOLT 110V/220V, REF. ET28001AB, ESPECIFICACOES: - POTENCIA DE SAIDA: 25W+8W*5(RMS); - SUB: 5.25" 80HM; - SATELITE: 3" 40HM; - ALIMENTACAO: AC110/220V, 60/50HZ; - AMPLIFICADOR INCORPORADO; - AUDIO ANALOGICO 5.1 CH: ESTERIO; - CONTROLE REMOTO; - DISPLAY DIGITAL; - 05 CAIXAS ACUSTICAS SATELITES; - GABINETE DE MADEIRA PARA TODAS AS CAIXAS
- APARELHO HOME THEATER (MARCA ETERNY) BIVOLT 127V/220V, REF. ET28003AB ESPECIFICACOES: - HOME THEATER COM SISTEMA 5.1; - FUNCAO COM CONTROLE REMOTO CONVERTE 2.1/5.1; - CONTROLE REMOTO; - ENTRADA PARA USB / CARTAO DE MEMORIA; - RESPOSTA DE FREQUENCIA (60HZ -20KHZ); - SUBWOOFER 4"; - CAIXAS 3" X 5"; - ALIMENTACAO: AC110/220V, 60/50HZ; - AMPLIFICADOR INCORPORADO
- APARELHO HOME THEATER (MARCA ETERNY) BIVOLT 127V/220V, REF. ET28001AB, ESPECIFICACOES: - POTENCIA DE SAIDA: 15W+6W*2(RMS); - SUB: 4" 40HM; - SATELITE: 3" 40HM; - ALIMENTACAO: AC110/220V, 60/50HZ; - AMPLIFICADOR INCORPORADO; - AUDIO ANALOGICO: ESTEREO; - CONTROLE REMOTO; - DISPLAY DIGITAL; - 05 CAIXAS ACUSTICAS SATELITES; - SUB: 165*260*275MM; - SATELITE: W90*H135*D93MM
- HOME THEATER BIVOLT, REF. B326-MY, SENDO: - COMPATIVEL COM MP3 E DVD PLAYERS - COMPATIVEL COM COMPUTADORES E VIDEO GAMES - SUBWOOFER - 5 CAIXAS ACUSTICAS - SISTEMA DE AUDIO "SURROUND" - BOTOES COM FUNCOES - CONTROLE REMOTO - DISPLAY VFD- CONVERSAO 2.1/5.1 - 65 WATTS (RMS)
- Mini alto-falantes para MP3 e MP4, classificados na posição NCM 8518.21.00 e 8518.22.00.

Dentre esse último, a título de exemplo, cito a descrição abaixo de um dos produtos listados às fls.37/47. Vejamos:

NUM ADICAO	DESCRICA O PROD IMP
810362273001	DVD PLAYER MARCA ETERNY, REF. DVD-069 ESPECIFICACOES: - MP4/DVD/DVD-R/RW/DVD+R/RW/CD-R/RW/DVCD/VCD/MP3/CD/HDCD/DIVX - TENSAO DE ENERGIA: BIVOLT - COM EMISSOR DOLBY AC-3 SURROUND 2.1 - COM EMISSOR S-VIDEO E VIDEO- COM SUPORTE DE EMISSOR RGB/YUV EMISSOR PROGRESSIVO SCAN/PB,PR - COM CONTROLE REMOTO TOTALMENTE FUNCIONAL - DECODIFICADOR UNICO - POSSUI 8 IDIOMAS - SUPORTA WIDE-SCREEN E CONVERSAO LETTERBOX P/VIDEO 16:9 EXIBER EM 4:3 - CONTROLE DOS PAIS - MULTIPLAS FUNCOES DE ZOOM-COAXIAL DIGITAL E EMISSOR OTICO DIGITAL - AJUSTE AUTOMATICO PAL E NTSC - COM VGA - PONTUACAO - COM 2 PCS MICROFONES

Para melhor contextualizar, transcreve-se parte da legislação que fundamentou o ato administrativo, iniciando pelo Decreto nº 4.543/2002 - RA/2002:

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE APLICAÇÃO E DE EXIGÊNCIA

DOS DIREITOS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIOS

Art. 695. Para efeitos deste Capítulo, entende-se por:

I – **dumping**, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 4º); (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

II – direito **antidumping**, o montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de **dumping**, calculado mediante a aplicação de alíquotas **ad valorem** ou específicas, ou pela conjugação de ambas (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 9, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 300, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decreto nº 1.602, de 1995, art. 45); e

(...)

Art. 696. Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em real que corresponderá a percentual da margem de **dumping** ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos da legislação específica, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 1º).

Parágrafo único. Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados (Lei nº 9.019, de 1995, art. 1º, parágrafo único).

Resultado do Processo Administrativo de apuração previsto no art. 696 acima transcrito, foi publicada a Resolução CAMEX nº 66/2007:

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

(Publicado no D.O.U. de 13/12/2007)

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme o deliberado na reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2007, com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta nos autos do processo MD/C/SECEX-RJ52500.016460/2006-16. RESOLVE:

Art. 1º Encerrar a investigação com a **fixação de direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL NCM, quando originárias da República Popular da China**, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

Art. 2º **Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.**

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução. (grifou-se)

Verifica-se que a fiscalização subsidia o lançamento com base na informação prestada pelo DECOM, através do Ofício nº 1.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX (fls.31/33), que em resposta aos questionamentos efetuados pela Receita Federal do Brasil, o citado órgão esclarece, dentre outras, a extensão da aplicabilidade do art. 2º da Resolução Camex anteriormente citada informando que estão excluídos da aplicação do direito antidumping apenas os alto-falantes utilizados como insumo no processo produtivo de equipamentos de áudio e vídeo:

1. Refiro-me à consulta encaminhada a esta Secretaria por intermédio do Ofício/RFB/GAB ne 469/2011, de 6 de maio de 2011, sobre a incidência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alto-falantes da China, por intermédio da Resolução CAMEX na 66, de 11 de dezembro de 2007.

2. A partir da leitura da consulta em questão, se depreende que **não há dúvidas quanto à exclusão do alcance do direito antidumping de alto-falantes para telefonia, câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks e uso em certos equipamentos de segurança.**

3. Particularmente em relação aos alto-falantes para notebooks, ressalto que a exclusão tratada no art.2º da referida Resolução CAMEX **alcança aqueles de uso interno em notebooks**. Dito de outra forma, **não estão excluídos do alcance do**

direito antidumping, mesmo que seu destino final seja a conexão em notebooks, desde que utilizados mediante acoplamento.

4. No que diz respeito a computadores de um modo geral, ressalto que esses não constituem equipamentos de áudio e vídeo, porém bens de informática. Assim, neste caso, não há nenhuma exclusão do alcance do direito antidumping.

5. Assim, respondendo à primeira e à quarta questões suscitadas pela Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2010/00342, de 27 de setembro de 2010, as **caixas acústicas com alto-falantes montados, mesmo com amplificador incorporado e as caixas acústicas amplificadas, que contêm um ou mais alto-falantes, normalmente apresentadas como próprias para conexão com computadores (inclusive notebooks) não estão excluídas do alcance do direito antidumping.**

6. Conforme observado na própria Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2010/00342, de 27 de setembro de 2010, as **caixas acústicas, via de regra, podem ser ligadas indistintamente a diversos tipos de equipamentos.**

7. Para responder à segunda questão, primeiro é necessário informar sobre a controvérsia suscitada ao longo da investigação, com vistas a esclarecer a abrangência da expressão "destinados a aparelhos de áudio e vídeo".

8. Ao longo da investigação, os produtores de equipamentos de áudio e vídeo, em grande parte representados pela ELETROS (Associação Nacional dos Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos), **questionaram a inclusão** de alto-falantes utilizados como insumo no processo produtivo de equipamentos de áudio e vídeo (microsystem, **home theater** etc.). **A decisão do Departamento de recomendar à CAMEX a exclusão de alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, de que trata a parte final do referido art. 2º alcança esses alto-falantes utilizados como insumo no processo produtivo de tais equipamentos.**

9. Tal decisão refere-se ao fato de ao longo da investigação haver sido constatado que as empresas produtoras de alto-falantes no Brasil, embora tivessem capacidade técnica para produzir esses tipos de alto-falantes, tinham deixado de atender a esse segmento do mercado (produtores no Brasil de aparelhos de áudio e vídeo). Por outro lado, apurou-se que para voltar a atender a esse segmento, as produtoras de alto-falantes no Brasil necessitariam de um prazo para a confecção de moldes etc. Isso porque cada produtor de equipamentos de áudio e vídeo utiliza projetos distintos, no que diz respeito às dimensões, curva de resposta em frequência e burras características tais como variação das cores dos cones e texturas, que acompanham o design de cada marca.

10. **Em síntese, a expressão "destinados a aparelhos de áudio e vídeo" de que trata o art. 2º da Resolução CAMEX ri 66, de 2007 relaciona-se ao uso a ser dado a esses alto-falantes: fabricação de equipamentos de áudio e vídeo, conseqüentemente, não alcançando a importação para comercialização.**

11. Esses alto-falantes excluídos do alcance do direito antidumping são importados por empresas produtoras de aparelhos de áudio e vídeo, em grande parte, porém não unicamente, localizadas na Zona Franca de Manaus.

12. Em razão dos diversos elementos que compõem a definição do produto a ser excluído do alcance do direito antidumping, o que se observa, desde a publicação da Resolução CAMEX n2 66, de 2007, é a tentativa de diversas empresas importadoras de definir o produto importado como um desses tipos excluídos do alcance do direito antidumping.

13. A propósito da terceira questão suscitada pela Nota antes referida, a expressão aparelhos de áudio e vídeo refere-se a aparelhos de áudio e/ou de vídeo. Conseqüentemente, a expressão também abrange aparelhos que reproduzem apenas áudio.

14. Registre-se que a Informação DIANA/SRRF09 n° 04, de 28 de junho de 2010 corretamente identificou a relação entre a Portaria MDIC/MCT n° 285, de 6 de setembro de 2005, que trata do processo produtivo básico de alto-falantes. Efetivamente, a redação do art. 2º da Resolução CAMEX ne 66, de 2007, teve como fonte primária a referida Portaria. (grifou-se)

Com base nestas informações defendeu a fiscalização, que considerando que os alto-falantes possuem uma entrada de som no formato USB que lhe permite o acoplamento de um MP3, MP4, PEN DRIVE, IPHONE ou IPOD, produzindo som ambiente através de uma amplificação interna, mediante o uso de um cabo USB **NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INSUMOS PARA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM**, não se enquadrando assim na exclusão do art. 2º da Resolução CAMEX n° 66/2007.

O Colegiado *a quo*, ao analisar a questão, com uma abordagem superficial, apenas se limitou a repetir os argumentos da Fiscalização Aduaneira. Senão, vejamos:

Assim, temos que o citado Ofício esclarece tanto a origem da expressão 'destinados a equipamentos de áudio e vídeo', quanto, por conseqüência, o escopo da investigação conduzida pela SECEX/DECOM e das medidas antidumping cuja aplicação recomendou, devendo ser considerado como fonte de interpretação da excludente do antidumping prevista no art. 2º da Resolução CAMEX 66/2007.

Argumenta ainda a impugnante que os home-theaters são produtos que vão bem além de meros alto-falantes, cabendo também por tal razão a improcedência do lançamento quanto aos mesmos. Contudo não temos nos autos outros argumentos ou comprovações no sentido de que não se tratam de alto-falantes classificados na NCM 8518.29.90 destinados a comercialização e provenientes da República Popular da China.

Nestes termos temos que não estão abrangidos pela excludente do antidumping prevista no art. 2º da Resolução CAMEX n. 66/2007 os home Theater e os alto falantes utilizados para acoplamento em equipamentos eletrônicos, tais como

MP3, MP4, PEN DRIVE, IPHONE ou IPOD mediante uso de cabo USB, destinados à comercialização.

Em contrapartida, defende a recorrente que os equipamentos importados não se tratam de mercadorias de áudio e vídeo destinadas ao uso automotivo. Sob este fundamento, entende que não seria devido o recolhimento do depósito antidumping nos moldes estabelecidos na Resolução nº 66/2007 da CAMEX. Ainda, pugna pela aplicação do princípio da segurança jurídica, uma vez que não se pode aceitar como válido o Ofício nº 1.754/CGAP/DECOM/SECEX, de 30/05/2011, para interpretar retroativamente o art. 2º da Res. CAMEX nº 66, de 11/12/2007. Ao final, requer a improcedência do lançamento, uma vez que “o Ofício nº 1.754/CGAP/DECOM/SECEX, de 30/05/2011 (fls. 31) é um documento interno da Administração, que não foi publicado no D.O.U, como a Resolução CAMEX nº 66/2007, e ao qual a Recorrente não teve acesso antes de tomar a decisão de importar os produtos em questão”.

Verifica-se da leitura da Resolução CAMEX nº 66/2007, que restaram excluídos da imposição de direitos antidumping todos “os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 608498 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres”.

Hipótese em que as mercadorias importadas pela recorrente, são reconhecidamente destinadas a aparelhos de áudio e vídeo (MP3, MP4 e *home theater*), inexistindo qualquer indicação de destinação à utilização em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, revelando-se inviável a imposição dos direitos antidumping. A corroborar com essa conclusão, a recorrente apresentou às fls. 37/66, as fotos e especificações dos produtos, evidenciando tratar-se de caixas acústicas para utilização em residência (*home theater*) ou para uso comercial (*som ambiente*), sendo pouco crível sua utilização, por dimensões e características técnicas, em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

A própria CAMEX, em suas Resoluções posteriores, quando da revisão e prorrogação do direito antidumping, cuidou de tornar claro o alcance do dispositivo, como abaixo se observa do texto da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013:

Art. 1º Encerrar a revisão com a prorrogação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, aplicado às importações brasileiras de alto-falantes, comumente classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

Art. 2º Ficam excluídos da medida os seguintes produtos: a) alto-falantes para telefonia; b) alto-falantes para câmaras fotográficas e de vídeo; c) alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som; d) alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA); e) alto-falantes para

bens de informática (computadores, AH In One - AIO, desktops, notebooks, notebooks, tablets, navegadores GPS etc.); f) alto-falantes, do tipo buzzers, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e g) **alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.**

Poderia ainda permanecer dúvida no colegiado, especialmente quanto ao alcance da definição de “alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e/ou vídeo”. Contudo, como dito acima, o que motivou a Autoridade Fiscal a aplicar as medidas antidumping, foi basicamente a informação a informação prestada no Ofício nº 1.754/CGAP/DECOM/SECEX de que a exclusão do artigo 2º da Resolução **alcançaria apenas os alto-falantes destinados à fabricação de aparelhos de áudio e vídeo, não beneficiando aqueles para comercialização direta**, e “considerando que os alto-falantes possuem uma entrada de som no formato USB que lhe permite o acoplamento de um MP3, MP4, PEN DRIVE, IPHONE ou IPOD, produzindo som ambiente através de uma amplificação interna, mediante o uso de um cabo USB não podem ser considerados insumos para fabricação de equipamentos de som, não se enquadrando assim na exclusão do art. 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007”.

No entanto, para que não reste dúvidas quanto a este ponto, importante transcrever trecho do processo administrativo de revisão do direito antidumping, que resultou na publicação da Resolução CAMEX nº 101/2013. No abaixo exposto, resta claro a alteração do art. 2º visando uma melhor delimitação do objeto de estudo:

3.6. Do Posicionamento

(...)

Cabe ressaltar, em relação à Resolução CAMEX 66/2007, que o entendimento atual considera: 1) **a não segmentação dos produtos destinados a aparelhos de áudio e vídeo, ou seja, esses alto-falantes podem ser direcionados tanto para insumos utilizados na produção desses aparelhos como para comercialização**; 2) a não incidência do direito antidumping sobre as caixas acústicas, visto que esse produto não é objeto desse direito; e 3) a exclusão de alto-falantes destinados aos bens de informática, uma vez que esses bens se integram atualmente aos aparelhos de áudio e vídeo, devido à evolução tecnológica.

Dessa forma, ficam excluídos da medida os seguintes produtos: a) alto-falantes para telefonia; b) alto-falantes para câmaras fotográficas e de vídeo; c) alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som; d) alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA); e) alto-falantes para bens de informática (computadores, AU In One - AIO, desktops, notebooks, notebooks, tablets, navegadores GPS etc.); i) alto-falantes, do tipo buzzers, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e g) **alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.**”(grifou-se)

Ressalta-se, por oportuno, que não se está aqui aplicando a Resolução de 2013 a fatos anteriores à sua vigência, mas apenas utilizando, de forma sistêmica, toda a legislação de regência na busca da real intenção do legislador de que *“esses alto-falantes podem ser direcionados tanto para insumos utilizados na produção desses aparelhos como para comercialização”*, afinal, o dispositivo publicado em 2013 apenas revisou e prorrogou o procedimento já concluído em 2007.

Por outro lado, quanto a orientação do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior - DECOM, estabelecida no Ofício nº 1.754/CGAP/DECOM/SECEX. Muito embora não se desconheça que via de regra as decisões sobre a matéria ora debatida exaradas pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) estejam baseadas em parecer elaborado pelo DECOM, há que se destacar que compete à CAMEX regular a matéria e editar os respectivos atos normativos, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.019/95² e do art. 2º, XV do Decreto 4.732/2003³.

Como visto acima, do ato normativo em discussão (Resolução CAMEX nº 66/2007) não se extrai a limitação defendida pelo DECOM no indigitado ofício, do que se conclui que a interpretação sugerida pela Administração colide com o texto expresso da norma em questão, inexistindo tal restrição. Se a norma não faz tal restrição, não cabe ao intérprete fazê-la.

Assim, inexistindo outros parâmetros no ato normativo, a permitir a exata fixação da exclusão operada pelo artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007, o intérprete deverá aplicar a regra de modo estrito, posto que a medida antidumping constitui restrição ao direito do particular (Lei nº 9.019/95), não podendo sua incidência decorrer de ampliação interpretativa.

Nessas condições, enquanto não alterada a norma que regula a matéria, a interpretação defendida na inicial deve ser acolhida, de modo que alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, desde que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e

² **Lei nº 9.9019/95**

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

³ **Decreto 4.732/2003**

Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo

Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

(...)

XV - fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas; (Revogado pelo Decreto nº 9.745, de 2019) (Vigência)

outros veículos terrestres, estejam excluídos da incidência dos direitos antidumping estabelecidos na Resolução CAMEX nº 66/2007.

Em casos análogos ao presentes, cito os seguintes precedentes deste Conselho:

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DIREITOS ANTIDUMPING. ALTO-FALANTES. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 66/2007

Os alto-falantes provenientes da República Popular da China, destinados a montagem de aparelhos de áudio e vídeo e que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, estão excluídos do objeto da investigação, não havendo a incidência de direitos antidumping na importação.

(Acórdão nº 3401-012.932 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 10611.001908/2010-86, Rel. Conselheiro Renan Gomes Rego, Sessão de 19 de abril de 2024)

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 12/02/2008, 15/02/2008

DIREITOS ANTIDUMPING. ALTO-FALANTES. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 66/2007

Os alto-falantes provenientes da República Popular da China, destinados a montagem de aparelhos de áudio e vídeo que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres estão excluídos do objeto da investigação, não havendo a incidência de direitos antidumping na importação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 3402-007.605 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 11128.005292/2008-12, Rel. Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Sessão de 25 de agosto de 2020)

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Período de apuração: 02/01/2009 a 28/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO CAMEX Nº66/2007.

DIREITOS ANTIDUMPING COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS. ALTO-FALANTES DE APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO. EXCLUSÃO.

A imposição de Direito Antidumping sobre alto-falantes próprios para máquina de processamento de dados, originário da República Popular da China, na alíquota específica de US\$ 2,35 por quilograma, tem amparo na Lei nº 9.019/1995, regulamentada pelo Decreto nº 6.759/2009, e na Resolução Camex nº 66/2007, mas há exclusão expressa dos alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

A possibilidade do alto-falante poder ser utilizado em computadores não implica na sua classificação como "alto-falantes próprios para máquina de processamento de dados", em razão dos dispositivos terem compatibilidade plena com diversos dispositivos de áudio e vídeo.

(Acórdão nº 3402-003.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 10611.720432/2011-67, Rel. Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, Sessão de 23 de junho de 2016).

Portanto, estando os equipamentos importados pela recorrente compreendidos no art. 2º, da indigitada resolução, descabe a imposição do direitos antidumping sobre os mesmos.

III- Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green